MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 33/88 de 12 de Setembro

As obras e obstáculos na via pública, pelo perigo que representam para os utentes, devem ser sinalizados de forma adequada, tendo em vista assegurar melhores condições de circulação e segurança rodoviária.

Em termos de sinalização de obras e obstáculos ocasionais na via pública, a inexistência ou insuficiência de normas adequadas tem gerado uma indisciplina a que urge pôr cobro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 762, de 20 de Maio de 1954, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

- Artigo 1.º As obras e obstáculos ocasionais na via pública devem ser delimitados por sinalização temporária, tendo em vista prevenir os utentes do perigo que representam, nos termos definidos no Regulamento de Sinalização Temporária de Obras e Obstáculos na Via Pública, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.
- Art. 2.° 1 A sinalização de carácter temporária compete à Junta Autónoma de Estradas e às câmaras municipais, conforme os casos, nos termos definidos para a sinalização de carácter permanente.
- 2 Sempre que a duração das obras seja superior a 30 dias ou, independentemente da duração, a respectiva natureza e extensão o justifiquem, tem de ser elaborado um projecto de sinalização de carácter temporário, a implementar na via.
- 3 A Direcção-Geral de Viação (DGV), sempre que o entenda necessário, poderá solicitar às entidades gestoras da via que lhe sejam remetidos os projectos de sinalização de carácter temporário de obras de duração superior a 60 dias
- 4 Sempre que a DGV constate a necessidade de proceder a alteração nos projectos referidos no número anterior notificará as entidades gestoras da via, que deverão introduzir as necessárias correcções.
- 5 A sinalização de carácter temporário deve ser retirada após a conclusão das obras ou a remoção do obstáculo ocasional, restituindo-se à via as condições normais de circulação.
- Art. 3.º 1 Os contratos de adjudicação de obras na via pública que envolvam a necessidade de colocação de sinalização temporária devem conter, sempre que a implementação da sinalização fique a cargo do adjudicatário, cláusula prevendo penalidades aplicáveis a este no caso de incumprimento do disposto no Regulamento anexo ou no n.º 5 do artigo anterior.
- 2 As penalidades a que se refere o número anterior não podem ser inferiores a 50 000\$, acrescidos de 10 000\$ por cada dia em que se mantiver a irregularidade, e são devidas pelo desrespeito de cada uma das obrigações impostas.
- Art. 4.° 1 Aqueles que, por acção ou omissão, derem causa a qualquer obstáculo localizado na via pública têm de o sinalizar por forma bem visível e a uma distância que permita evitar qualquer acidente, sem pre-

juízo da colocação do sinal de pré-sinalização de perigo sempre que o uso do mesmo seja obrigatório, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 45 299, de 9 de Outubro de 1963.

- 2 A obrigação de sinalização referida no número anterior acresce a de comunicar a ocorrência às entidades fiscalizadoras ou gestoras da via sempre que a natureza do obstáculo o justifique.
- 3 A contravenção do disposto nos números anteriores será punida com multa de 2500\$ a 12 500\$.
- Art. 5.° O presente diploma entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Julho de 1988.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — João Maria Leitão de Oliveira Mar-

Promulgado em 19 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. Referendado em 29 de Agosto de 1988.

Pelo Primeiro-Ministro, Eurico Silva Teixeira de Melo, Vice-Primeiro-Ministro.

Regulamento de sinalização de carácter temporário de obras e obstáculos na via pública

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Príncípios gerais

- 1 A sinalização de carácter temporário de obras e obstáculos ocasionais na via pública deve ser efectuada com recurso a sinais verticais, horizontais e luminosos, bem como a dispositivos complementares, nos termos do presente Regulamento.
- 2 Os sinais e marcas utilizados em sinalização de carácter temporário têm o mesmo significado e valor que os sinais e as marcas correspondentes previstos no Regulamento do Código da Estrada e legislação complementar, ainda que apresentem cor ou dimensões diferentes.
- 3 Para efeitos do disposto neste Regulamento, considera-se «zona regulada pela sinalização de carácter temporário» a plataforma da via pública em toda a extensão desta que fique compreendida entre o primeiro sinal de sinalização de aproximação e o último de sinalizacão final.

Artigo 2.º

Sinalização vertical

- 1 Todos os sinais verticais utilizados em sinalização de carácter temporário devem ser de material retrorreflector e obedecer às características que constam dos anexos i a iv ao presente Regulamento.
- 2 A construção dos suportes dos sinais deve garantir condições de estabilidade e resistência adequadas.

Artigo 3.º

Sinais verticais a utilizar

Na sinalização vertical podem ser usados os seguintes sinais:

- 1) Sinais de perigo:
 - a) Sinal AT 1 Trabalhos na estrada;
 - b) Sinal AT 2 Lomba ou valeta;
 - c) Sinal AT 3 Lomba;

 - d) Sinal AT 4 Depressão;
 e) Sinal AT 5 Curva à direita;

- f) Sinal AT 6 Curva à esquerda; g) Sinal AT 7 Passagem estreita;
- h) Sinal AT 8 Passagem estreita;
 i) Sinal AT 9 Passageira estreita;
- j) Sinal AT 10 Trânsito nos dois sentidos; l) Sinal AT 11 Pavimento escorregadio;
- m) Sinal AT 12 Projecção de gravilha;
- n) Sinal AT 13 Bermas baixas; o) Sinal AT 14 Sinalização luminosa; p) Sinal AT 15 Outros perigos;

2) Sinais de probição:

- a) Sinal BT 1 Trânsito proibido;
- b) Sinal BT 2 Transito proibido a veículos de largura superior a ... m;
- c) Sinal BT 3 Trânsito proibido a veículos de altura su-
- perior a ... m; d) Sinal BT 4 Trânsito proibido a veículos de peso total superior a ... t;
- e) Sinal BT 5 Trânsito proibido a veículos de peso por eixo superior a ... t;
- f) Sinal BT 6 Sentido proibido; g) Sinal BT 7 Proibição de ultrapassar;
- h) Sinal BT 8 Proibição de exceder a velocidade de ... km/h;
- i) Sinal BT 9 Dar prioridade nas passagens estreitas;
- j) Sinal BT 10 Fim de proibição de ultrapassar;
- 1) Sinal BT 11 Fim da limitação de velocidade;
- m) Sinal BT 12 Fim de todas as proibições impostas anteriormente por sinalização a veículos em marcha;

3) Sinais de obrigação:

- a) Sinal CT 1 Sentido obrigatório;
- b) Sinal CT 2 Obrigação de transitar à velocidade mínima de ... km/h;
- Sinal CT 3 Caminho obrigatório para peões;
- d) Sinal CT 4 -- Obrigação de contornar a placa ou o obstáculo;
- 4) Sinais de simples indicação:
 - a) Sinal DT 1 Prioridade nas passagens estreitas;
 - b) Sinal DT 2 Trânsito de sentido único;
 c) Sinal DT 3 Estrada sem saída;

 - d) Sinais DT 4 a DT 8 Sinais de pré-sinalização e de direcção:
 - e) Sinais DT 9 e DT 10 Sinais de mudança e ou de afectação de vias;

 - f) Sinal DT 11 Fim de desvio; g) Sinal DT 12 Realização de obras importantes na via;
 - h) Sinal DT 13 Fim de obras;

5) Painéis adicionais:

Podem utilizar-se painéis adicionais dos modelos 1, 2, 9, 10, 11 e 13, previstos no n.º 5.º da Portaria n.º 122/78, de 1 de Março, que devem ser de material retrorreflector.

Artigo 4.º

Sinalização horizontal

- 1 Na sinalização horizontal deve utilizar-se a linha longitudinal contínua ou descontínua, de cor laranja, com 0,12 m de largura.
- 2 A linha longitudinal contínua deve ter um comprimento mínimo de 20 m ou 30 m, respectivamente dentro e fora das localidades.
- 3 A linha longitudinal descontínua deve ter um comprimento de traço de 2,50 m e o intervalo entre dois traços sucessivos deve
- 4 As vias de tráfego delimitadas por estas linhas devem ter as seguintes larguras mínimas:
 - a) 2,30 m, se a via se destina somente a veículos ligeiros;
 - b) 2,90 m, se a via se destina a veículos ligeiros e pesados.

Artigo 5.°

Sinalização luminosa

- 1 Nos casos em que a regulação do tráfego for efectuada por meio de sinalização luminosa, esta deve ser feita nos termos do disposto no artigo 8.º do Regulamento do Código da Estrada.
- 2 A fonte de energia da sinalização luminosa deve ser autónoma da rede de iluminação pública.

Artigo 6.º

Dispositivos complementares

A sinalização de carácter temporário deve ser completada com os seguintes dispositivos complementares, de material retrorreflector:

- 1 «Raquetes de sinalização», a utilizar na regulamentação manual do sentido de circulação:
 - a) As raquetes devem ter uma das faces de cor verde e a outra representando o sinal de prescrição absoluta «Sentido proibido».
 - b) Estes dispositivos podem ser luminosos.
- 2 «Pórticos», a utilizar na pré-sinalização e que indicam a altura livre limitada a partir do solo;
- 3 "Baias", "balizas de alinhamento", "cones" e "fitas", a utilizar na sinalização de posição dos limites dos obstáculos ocasionais ou de trabalhos;
- 4 «Baias direccionais», a utilizar na sinalização de posição, indicando mudança brusca de direcção;
- 5 A sinalização vertical e horizontal deve ser completada com dispositivos luminosos de cor amarela, de luz fixa ou intermitente.
 - a) Os dispositivos luminosos de luz fixa destinam-se a completar a balizagem de trabalhos ou de obstáculos ocasionais. O espaçamento entre eles deve estar compreendido entre 15 m e 20 m.
 - b) Os dispositivos luminosos de luz intermitente destinam-se a balizar as partes frontais da zona de trabalhos ou de obstáculos ocasionais ou a demarcar a linha contínua exterior de um estreitamento de via ou de um desvio de circulação. O espaçamento máximo entre estes dispositivos deve ser de 1,50 m e o seu funcionamento deve estar sincronizado.
- 6 Independentemente da existência de iluminação pública, a instalação destes dispositivos é obrigatória durante a noie e de dia, sempre que a visibilidade for insuficiente. A sua fonte de energia deve ser autónoma da rede de iluminação pública.
- 7 O pessoal que labora na zona regulada pela sinalização de carácter temporário deve utilizar coletes de cor amarela ou laranja, com uma superfície visível no mínimo de 1500 cm² tanto à frente como atrás e com aplicações de material retrorreflector.
- 8 Todos os veículos que operam na zona regulada pela sinalização de carácter temporário devem ser sinalizados com placas retrorreflectoras, de acordo com o disposto no n.º 9 do artigo 17.º do Regulamento do Código da Estrada e com um ou dois faróis de cor amarela, conforme o prescrito no n.º 13 do artigo 30.º do Código da Estrada.
- 9 Os dispositivos a que se referem os n.ºs 1 a 4 deste artigo devem obedecer às características constantes do anexo v.

CAPÍTULO II

Tipos de sinalização de carácter temporário

Artigo 7.º

A sinalização de carácter temporário compreende a sinalização de aproximação, a sinalização de posição e a sinalização final.

Artigo 8.°

Sinalização de aproximação

Sempre que existam obras e obstáculos ocasionais na via pública, a zona onde estes se situam deve ser antecedida pela colocação de sinalização de aproximação, que compreende a pré-sinalização, a sinalização avançada e a sinalização intermédia.

Artigo 9.º

Pré-sinalização

- 1 Deve utilizar-se a pré-sinalização sempre que haja necessidade de se fazer desvio de circulação ou mudança de via de tráfego ou sempre que a natureza e a importância de um obstáculo ocasional ou a zona de trabalhos o exijam.
- 2 A materialização desta sinalização deve fazer-se com recurso aos sinais de simples indicação DT 4 a DT 10.
- 3 De noite é obrigatória a colocação, nos vértices superiores do primeiro sinal, de um dispositivo luminoso com as características definidas na alínea b) do n.º 5 do artigo 6.º

Artigo 10.°

Sinalização avançada

- 1 Após a pré-sinalização deve ser colocada a sinalização avançada, que será dispensada apenas nos casos em que as obras e obstáculos ocasionais, pela sua natureza e extensão, não impliquem condicionamento de trânsito e possam ser identificados com segurança através da sinalização de posição.
- 2 A materialização desta sinalização deve ser feita com recurso aos sinais de perigo a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º, sendo sempre obrigatória a colocação do sinal AT 1.
- 3 De noite e sempre que a visibilidade for insuficiente é obrigatória a colocação, nos vértices do primeiro sinal, de um dispositivo luminoso com as características definidas na alínea b) do n.º 5 do artigo 6.º

Artigo 11.º

Sinalização intermédia

- 1 Sempre que as condições da via ou a natureza das obras e obstáculos imponham o recurso à limitação de velocidade, proibição de ultrapassar ou outras proibições, deve utilizar-se a sinalização intermédia, precedendo a sinalização de posição.
- 2 A materialização desta sinalização deve ser feita com recurso aos sinais de probição previstos no n.º 2 do artigo 3.º
- 3 Os limites máximos de velocidade podem ser estabelecidos de duas formas:
 - a) Limitação de velocidade a 60 km/h ou a 80 km/h, conforme exista ou não um estreitamento da faixa de rodagem;
 - b) Limitação degressiva de velocidade, sempre que a intensidade do trânsito, a natureza do obstáculo ocasional ou zona de obras e o tipo de via o justifiquem. A limitação de velocidade deve efectuar-se a dois ou a três níveis, escalonados de forma que a diferença entre os limites máximos de velocidade sucessiva seja de 20 km/h.
- 4 Nas auto-estradas não podem ser impostos limites máximos de velocidade inferiores a 60 km/h, salvo em casos excepcionais devidamente justificados.
- 5 A proibição de ultrapassar deve ser associada a uma limitação de velocidade e ser aplicada sempre que:
 - a) Exista um estreitamento considerável da faixa de rodagem;
 - b) Seja suprimida uma via de tráfego à circulação;
 - c) Exista desvio de circulação.

Artigo 12.º

Sinalização de posição

- 1 Sempre que haja quaisquer obras ou obstáculos ocasionais na via pública deve utilizar-se a sinalização de posição. Esta deve delimitar convenientemente o obstáculo ou a zona de obras, bem como as suas imediações, por forma bem definida, nas direcções paralela e perpendicular ao eixo da via.
- 2 A materialização desta sinalização deve ser feita com recurso a sinais de obrigação e aos dispositivos complementares previstos nos n.ºº 2 a 4 do artigo 6.º
- 3 Sempre que a intensidade do trânsito, as características da via, a natureza, importância e duração do obstáculo ou a zona de obras o exijam, o estreitamento da faixa de rodagem ou os desvios de circulação devem ser antecedidos de uma marcação horizontal.
- 4 Sempre que exista um estreitamento da faixa de rodagem ou um desvio de circulação devem empregar-se os dispositivos complementares ET 4, ET 5 e ET 6.

Nestes casos, salvo se houver circulação alternada, a faixa de rodagem deixada à circulação não pode ter largura inferior a 5,80 m ou a 4,60 m, conforme nela possam ou não circular veículos pesados.

- 5 Quando haja necessidade de recorrer a uma marcação horizontal, no caso de estreitamento da faixa de rodagem, a linha exterior de demarcação entre a faixa normal e a reduzida, na zona de transição, não deve ter obliquidade superior a 1/10, devendo ser esta a obliquidade do alinhamento para a colocação dos dispositivos complementares mencionados no número anterior.
- 6 Quando haja necessidade de recorrer a um desvio de circulação, caso sejam utilizadas marcas horizontais de guiamento, estas devem ter um traçado que permita uma velocidade mínima de operação de 60 km/h ou de 40 km/h, consoante se trate de auto-estradas ou das restantes vias públicas.

Dentro das localidades esta velocidade poderá descer para 20 km/h.

Artigo 13.º

Sinalização final

- 1 Logo que seja possível o regresso às condições normais, deve utilizar-se a sinalização final.
- 2 A materialização desta sinalização deve ser feita com recurso aos sinais BT 10, BT 11, BT 12 e DT 13.
- 3 A sinalização de carácter permanente a que eventualmente houver lugar deve ser transmitida imediatamente após a indicação do regresso às condições normais de circulação.

CAPÍTULO III

Princípios gerais de implementação da sinalização de carácter temporário

Artigo 14.°

Regras gerais

- 1 O sistema de sinalização deve ser coerente, de modo a transmitir a mensagem adequada a todos os utentes da via.
- 2 O uso dos sinais a empregar em sinalização de carácter temporário deve ser moderado, salvo em situações de perigo excepcionalmente grave.
- 3 Não devem ser agrupados mais de dois sinais sobre o mesmo suporte ou lado a lado.
- 4 Nas faixas de rodagem de largura igual ou superior a 7 m e em todas as circunstâncias em que as características da via e a intensidade do trânsito o exijam, a sinalização vertical deve ser repetida no lado esquerdo da faixa de rodagem.

Artigo 15.º

Distâncias entre sinais

1 — Salvo na pré-sinalização, a distância mínima entre dois sinais ou dois grupos de sinais sucessivos é determinada em função do limite máximo de velocidade estabelecido, nos termos seguintes:

$$\begin{array}{c} \lor \leqslant 60 \text{ km} - 50 \text{ m}; \\ 60 < \lor \leqslant 80 \text{ km} - 100 \text{ m}; \\ 80 < \lor \leqslant 100 \text{ km} - 150 \text{ m}; \\ \lor > 100 \text{ km} - 250 \text{ m}. \end{array}$$

- 2 O estabelecido no número anterior não se aplica nos seguintes casos:
 - a) Na colocação de sinais de limitação de velocidade degressiva;
 - b) Dentro das localidades as distâncias podem ser reduzidas até ao limite máximo de 30 m.

Artigo 16.°

Implementação da sinalização

- A implementação da sinalização deve obedecer aos princípios seguintes:
 - 1) A sinalização de aproximação deve ser colocada de modo que:
 - a) As posições relativas entre a pré-sinalização, a sinalização avançada e a sinalização intermédia sejam respeitadas;
 - b) O primeiro sinal de sinalização avançada seja colocado à distância de 600 m ou 400 m antes do obstáculo ocasional ou da zona de obras, conforme se trate, respectivamente, de auto-estradas ou das restantes vias públicas.

Com excepção das auto-estradas, a distância atrás indicada pode ser reduzida para 150 m fora das localidades e para 30 m dentro das localidades;

- c) O primeiro sinal de limitação de velocidade se encontre a uma distância não superior a 400 m ou a 300 m da zona de obras ou obstáculo ocasional, conforme se trate, respectivamente, de auto-estradas ou das restantes vias públicas, salvo os casos excepcionais devidamente justificados;
- A sinalização de posição deve ser colocada na proximidade imediata da zona de perigo e balizá-la de forma conveniente;
- A sinalização final deve ser colocada à distância de 100 m após a zona de obras e de obstáculos ocasionais.

CAPÍTULO IV

Casos especiais

Artigo 17.º

Circulação alternada

- 1 Quando a circulação nos dois sentidos só se possa fazer alternadamente, os utentes devem ser informados através do sinal DT 12, com a inscrição «Circulação alternada».
- 2 A circulação alternada deve ser regulada por sinalização luminosa ou raquetes de sinalização.
- 3 De noite e sempre que a visibilidade seja insuficiente, ou quando não exista uma visão perceptível entre os limites da zona em que é imposta a circulação alternada, é obrigatório o uso de sinalização luminosa, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Código da Estrada.

Nos restantes casos podem utilizar-se raquetes de sinalização.

Artigo 18.º

Desvio de itinerário

- 1 Deve ser sempre estabelecido um desvio de itinerário quando um troço de via pública for vedado ao trânsito, quer abranja um ou dois sentidos, todos os veículos ou certa categoria ou tipo de veículos.
- 2 O desvio de itinerário consiste num percurso formado por um ou vários troços de outras vias públicas que, no conjunto, evitem o troço vedado ao trânsito.

Este desvio deve ser convenientemente sinalizado, utilizando-se, para o efeito:

a) Pré-sinalização: sinal DT 12 colocado a 1000 m do local de início do desvio; sinal DT 4 colocado a 500 m do início do desvio; sinal DT 5 colocado a 250 m do início do desvio.

De noite e sempre que a visibilidade for insuficiente é obrigatória a colocação, nos vértices superiores do sinal DT 4, do dispositivo luminoso a que se refere a alínea b) do n.º 4 do artigo 6.°;

- b) Sinalização avançada: sinais AT 5 e AT 6;
 c) Sinalização intermédia: sinais BT 7 e BT 8; a limitação de velocidade pode ou não ser degressiva;
- Sinalização de posição: sinal BT 1; se a barreira utilizada na sinalização de posição da obra ou obstáculo se encontra afastada do local de início do desvio, o sinal BT 1 pode ser completado com um painel adicional do modelo 10^a, indicando «Excepto a trânsito local»; sinal DT 8; um ou vários dispositivos complementares ET 2, sendo obrigatória, durante a noite e sempre que a visibilidade for insuficiente, a colocação de dois dispositivos luminosos, conforme a alínea b) do n.º 5 do artigo 6.º

Artigo 19.º

Sinalização no desvio de itinerário

- 1 O desvio de itinerário deve ser sinalizado até que seja possível retomar o itinerário habitual, com os sinais necessários para a indicação das restrições impostas no percurso, caso existam, e os correspondentes sinais de fim de prescrição.
- 2 Sempre que existam intersecções deve ser feita uma pré--sinalização do desvio de itinerário, utilizando-se os sinais DT 6 e DT 7.

Na intersecção deve ser colocado o sinal DT 8.

3 - O utente da via deve ser informado do fim do desvio de itinerário através do sinal DT 11, colocado a uma distância compreendida entre 100 m e 500 m do local de entrada no itinerário habitual. Aquele sinal deve ser completado por um painel adicional com a indicação da distância a que o desvio efectivamente termina.

Artigo 20.°

Sinalização temporária de trabalhos móveis

1 - A sinalização temporária de trabalhos móveis deve ser utilizada sempre que a realização desses trabalhos o justifique, em função da área ocupada na via e da velocidade média de deslocação dos operários e das máquinas.

- 2 Esta sinalização deve ser implementada da forma seguinte:
 - a) Sinalização avançada, constituída pelo sinal AT 1, completado por um painel adicional, indicando a natureza do trabalho ou com a indicação «Trabalhos móveis».

Este sinal deve ser colocado a uma distância compreendida entre 150 m e 500 m da zona de trabalhos; nas auto-estradas, esta distância não poderá ser inferior a 450 m. Durante a noite e sempre que a visibilidade for insuficiente é obrigatória a colocação, nos vértices deste sinal, do dispositivo referido na alínea b) do n.º 5 do artigo 6.º

Dentro das localidades ou sempre que casos especiais o justifiquem, a distância atrás mencionada poderá ser reduzida até 30 m:

- b) Sinalização intermédia, constituída pelos seguintes sinais: sinal BT 8, podendo a velocidade ser ou não degressiva; sinais AT 7, AT 8 e AT 9;
- c) Sinalização de posição, constituída por: sinal CT 4; dispositivos complementares ET 2, ET 3, ET 6 e fitas;
- d) Sinalização final, constituída pelos seguintes sinais: sinais BT 10, BT 11 e BT 12; sinal DT 13.
- 3 Os sinais colocados lateralmente à faixa de rodagem devem ser deslocados à medida que os trabalhos vão progredindo.
- 4 Excepcionalmente, e caso a natureza dos trabalhos o justifique, em função da respectiva mobilidade, pode ser dispensada a colocação dos sinais e dispositivos complementares previstos nas alíneas a) e c) do n.º 2 do presente artigo desde que fique suficientemente acautelada a segurança dos outros utentes da via.

Nestes casos, o sinal AT 1 deve ser colocado sobre os veículos que acompanham os trabalhos.

Nestes veículos devem ser colocados dispositivos complementares com as características do dispositivo ET 3, da forma seguinte: à frente, um dispositivo a toda a largura do veículo; à retaguarda, da forma mais adequada, sinalizando as partes mais salientes.

Artigo 21.º

Circulação de peões

Sempre que exista um obstáculo ocasional ou uma zona de obras que pela sua natureza possa condicionar o trânsito de peões, deve existir e ser devidamente sinalizado, através do sinal CT 3, um caminho obrigatório para peões, cuja largura mínima corresponderá a 0,65 m para cada 30 peões por minuto.

Artigo 22.º

Itinerário recomendado

- 1 Designa-se por itinerário recomendado um percurso alternativo destinado a melhorar a fluidez da circulação numa via onde se verifique congestionamento de trânsito. Este itinerário deve ser sinalizado em toda a sua extensão com recurso a:
 - a) Pré-sinalização; sinal DT 6 com a inscrição «Itinerário recomendado» em painel adicional;
 - b) Sinalização de posições; sinal DT 8 com a inscrição «Itinerário recomendado».
- 2 O sinal referido na alínea b) do número anterior deve ser repetido em todas as intersecções subsequentes. Nas intersecções mais importantes pode empregar-se o sinal referido na alínea a) do mesmo número.

Artigo 23.°

Paragem e estacionamento

- 1 É proibida a paragem e o estacionamento de veículos na zona regulada pela sinalização de carácter temporário.
- 2 Em casos de paragem forçada o veículo deve ser removido o mais rapidamente possível. Sempre que tal não se verifique, a entidade gestora da via ou aquela em que esta delegar competência para o efeito promoverá a remoção do veículo para local adequado.

São da responsabilidade do proprietário do veículo todas as despesas com vista à remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis.

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os veículos em serviço na obra e os transportes colectivos quando utilizam os respectivos locais de paragem.

Se a localização das paragens de transportes colectivos se revelar especialmente perigosa para os outros utentes da via, em função das características das obras e obstáculos ocasionais, devem aquelas ser alteradas de forma a garantirem as condições de segurança adequadas.

AT-SINAIS DE PERIGO (ANEXOI)



























CARACTERISTICAS

COR-AMARELA, COM ORLA A VERMELHO, SIMBOLOS E INSCRIÇÕES A PRETO

DIMENSÕES	AUTO-ESTRADAS E VIAS RAPIDAS	RESTANTES VIAS	ZONAS URBANAS
.AD01m1	115	0 90	0 60
ORLA :em função do lago)	1/12	1/12	1/12

CT-SINAIS DE OBRIGAÇÃO (ANEXO III)







CARACTERISTICAS

COR-AZUL, SIMBOLOS E INSCRIÇÕES A BRANCO

DIMENSÕES	AUTO-ESTRADAS E VIAS RÁPIDAS	RESTANTES VIAS	ZONAS URBAHAS
DIAMETROIM)	105	070	0 40

BT-SINAIS DE PROIBIÇÃO (ANEXOII)



























CARACTERISTICAS.

COR - BRANCA, COM ORLA A VERMELHO, SÍMBOLOS E INSCRIÇÕES A PRETO, SALVO NOS SINAIS DE FIM DE PROIBIÇÃO QUE SERÃO DE COR BRANCA COM SÍMBOLOS E INSCRIÇÕES A PRETO.

VIAS DIMENSÕES	AUTO-ESTRADAS E VIAS NAPIDAS	RESTANTES VIAS	ZONAS URBANAS
(4001m)	106	0.70	0 40
ORLA (em função	1/6	1/6	1/6

DT-SINAIS DE SIMPLES INDICAÇÃO (ANEXOIV)







COR- COR AZUL SIMBOLOS A BRANCO EXCEPTUADA A SETA DO LADO ESQUERDO DO SINAL OTI E RECTÂNQULO SUPERIOR DO SINAL DIS QUE SERÃO DE COR VERMELHA

PIMENSOES	20HAS URBANAS	RESTANTES VIAS
LA00 (m)	0.40	D. 6G

DT-SINAIS DE SIMPLES INDICAÇÃO (ANEXO IV)





(Exemples de pré-singligação de desvio)

DESCRIÇÃO-ESTE SINAL DESTINA-SE A PRÉ-SINALIZAÇÃO DE UM DESVID

COR-FUNDO AMARE.O LETRAS, NUMEROS, SETAS, SIMBOLOS E ORLA A PRETO OS SINAIS INSCRITOS DEVERÃO OBEDECER AO ESPECIFICADO NO REGU-LAMENTO DO CÓDIGO DA ESTRADA

DT- SINAIS DE SIMPLES INDICAÇÃO (ANEXOIV)





(Exemplos de pré-sinalização de uma intersecção de desvia ou de itinerário recomendado)

DESCRIÇÃO - ESTE SINAL DESTINA-SE A INFORMAR O UTENTE, AO APRO-XIMAR-SE DE UMA INTERSEÇÃO QUAL A DIRECÇÃO DO DESVIO DU ITINERÁRIO PECOMENDADO

COR-FUNDO AMARELO LETRAS, SETAS, SIMBOLOS E ORLA A PRETO.

DIMENSO	VIAS	AUTO ESTRADAS	RESTANTES VIAS
ALTURA	(m)	3.00	150
LARGUR	A(m)	1.00	150
ALTURA DAS	MAÍUSCULAS	0 20×1 4	012+14
LETRAS	MINUSCUL AS	0.20	012
ESPESSU	MA DA DRLA(m)	0 10	0.025

DT-SINAIS DE SIMPLES INDICAÇÃO (ANEXO IV)





Exemplos de preismalização de desvio com indicação de itimerário)

DESCRIÇÃO-ESTE SINAC DESTINA-SE & INFORMAR O UTENTE DA VIA DA APROXIMAÇÃO DE UM ITINERARIO DE DESVIO

COR-FUNDO AMARELO LETRAS, NÚMEROS, SETAS, SIMBOLOS E ORLA A PRETO OS SIMAIS INSCRITOS DEVERÃO OBEDECER AO ESPECIFICADO MO REDU-LAMENTO DO CÓDIGO DA ESTRADA

VIAS AUTO-ESTRADAS RESTANTES VIAS

DIMENS	VIAS	AUTO-ESTRADAS	RESTANTES VIAS
ALTURA (m)		3.00	150
LARGUR.	A (m)	3.00	1.90
5114BOLD	i mi	0.00	840
ALTURA DAS	MATUSCULAS	0 20 = 1 4	0 12 2 1 4
LETRAS	MINUSCULAS	020	9.12
ALTURA	005 NÚMEROS(M)	0 20 = 1 4	0 12×14
CSPESSO	RA DA DRLA(m)	0 10	0.025

DT-SINAIS DE SIMPLES INDICAÇÃO (ANEXO IV)





(Exemplos de pré-sinalização de uma intersecção de desvio)

DESCRIÇÃO - ESTE SINAL DESTINA-SE A INFORMAR O UTENTE, AO APROXIMARAC DE UMA INTERSECÇÃO, QUAL A DIRECÇÃO DO DESTVIO
POCERA SER CONSTITUDO DE VIO MOS MAISOS EMERISMA, INALIZAD
JA ENSTENTES DO QUAL DE VERA SER INSERIOR NUM RECTÂNDULO
OF FUNDO AMBRECA PETROPREJEDORÃO DA LOCALIDAD A DICADA
NO MICIO DO DESVO. CASO DO DESVIO DE TRÂNKE DE CANDICIDAE
SO DETERMINADA CAREGORA DE VEIDULOS DECENHA MOUELE
RECTÂNDULO CONSTAR DI SIMBOLO APROPRIADO

COR-FUNDO BRANCO LETRAS, SETAS, SIMBOLOS E ORLA A PRETO RECTÂN-GULO AMARELO

OIMENS	DES VIAS	AUTO-ESTRADAS	RESTANTES VIAS
ALTURA	(m)	3.00	1 50
LARGUR	A(m)	3.00	1 50
ALTURA DAS	MATUSCULAS	014x14	0.09=14
ETRAS	MINÚSCULAS	0 14	0.09
ESPE95U	RA DA ORLA(m)	0 10	0025

DT-SINAIS DE SIMPLES INDICAÇÃO (ANEXO IV)

Desvio >

Desvio LEIRIA



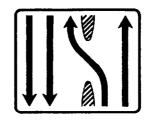
(Framoios de sinais de direcção de desvio ou de Ibnesário recomendade)

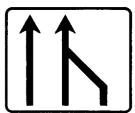
DESCRIÇÃO - ESTE SINAL INDICA AO UTENTE QUAL A DIRECÇÃO DE DESVID OU DE ITINERÁRIO RECOMENDADO.

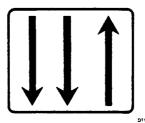
COR - FUNDO AMARELO LETRAS, SIMBOLOS E ORLA A PRETO

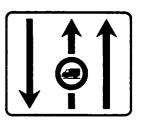
DIMENSÕES(m)			
ALTURA 0.30 e 0.60 LARGURA Yeniável		ALTURA	
		Yarıável	
ALTURA MAÍUSCULAS		0 12 ±1.4	
LETRAS	MINÚSCUL AS	0.12	
ESPESSA	RA DA DRLA	0.020	

DT-SINAIS DE SIMPLES INDICAÇÃO (ANEXOTV)









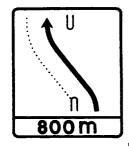
(Exemplos de sinais de afectação de vias

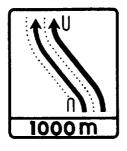
DESCRIÇÃO - ESTE SINAL DESTINA-SE A INFORMAR O UTENTE DAS WAS DEIXADAS À CIRCULAÇÃO EM CADA SENTIDO.

COR-FUNDO AMARELO ORLA E SETAS A PRETO OS SINAIS INSCRITOS OBEDECEM NO TOCANTE À COR AO PRESCRITO NO REGULAMEN-TO DO CÓDIGO DA ESTRADA

DIMENSÕES	AUTO-ESTRADAS	RESTANTES VIAS
LARGURA (m)	Verrävel	Varrával
ALTURA(m)	1 90	2 00
5(MBOLO(m)	0 80	040
ESPESSURA CA ORLA!*	0 10	0025

DT-SINAIS DE SIMPLES INDICAÇÃO (ANEXO IV)





(Exemples de smais de pré-singlização de mudenço de faixe de redagem)

DESCRIÇÃO - ESTE SINAL INDICA AO UTENTE A MUDANCA DE TRAJECTÓRIA. E MATERIALIZA AS VÍAS DEIXADAS À CIRCULAÇÃO, COM MOICAÇÃO DE DISTÂNCIA.

COR-FUNDO AMARELO, ESQUEMA, LETRAS E HUMEROS A PRETO.

DIME NSO	VIA9	AUTO-ESTRADAS	RESTANTES VIAS
ALTURA	(m)	3.00	2.25
L ARGUR	A (m)	2.50	1 90
ALTURA DAS	MAIUSCULAS	0 12=1 4	0 12 =1 4
LETRAS	MINUSCULAS	0.12	012
ALTURA	005 NUMEROS(m)	0 12 x 14	0.12 a L4
ESPESSU	RA DA ORLAIMI	0.10	0.025

DT-SINAIS DE SIMPLES INDICAÇÃO (ANEXOIV)



DESCRIÇÃO - ESTE SINAL INDICA O FIM DE UM DESVIO

COR-FUNDO AMARELO LETRAS E ORLA A PRETO

	DIMENSÕ	5
LARGUR	A(m)	150
ALTURA		1 00
ALTURA DAS	MAIUSCULAS	020114
LEMAS	MINUSCULAS	015
ESPESS	MA DA ORLAIMI	2025
ALTURA I	DOS HÚMEROS (m)	0.15

DT-SINAIS DE SIMPLES INDICAÇÃO (ANEXO IV)





(Examples de sinais de registaçõe de abras importantes su via)

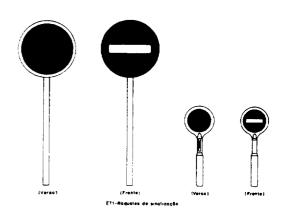
DESCRIÇÃO - ESTE SHAL INDICA AO UTENTE A EXISTÊNCIA DE OBRAS IMPORTANTES NA VIA, QUI DUTROS CONDICIONAMENTOS DE TRÂNSITO.

COR-FUNDO AMARELO LETRAS, NÚMEROS E ORLA A PRETO OS SINAIS INSCRITOS DE-VEM OBROECER AO ESPECIFICADO NO REGULAMENTO DO CÓDIGO DA ESTRADA

CI MENS	VIAS	AUTO-ESTRADAS	RESTANTES VIAS
LARGUR	A(m)	180	140
ALTURA	(m)	2.00	2 20
ALTURA DAS	MAIUSCULAS	D76#1.4	0.07×1 4
LETRAS	MINUSCULAS	0.14	0.07
ALTURA D	OGS HEIMEROS (m)	0.14	0.10
ESPESS	URA DA ORLA(M)	0.10	0.925

O SIMAL DEVERÁ SER CONSTITUIDO POR QUATRO RECTAMBULOS DEVENDO O RESERVADO AO CONDICIONAMENTO IMPOSTO TER ATURA DE 130m DU 100m E OS RESTANTES RECTAMBULOS DEVERÂDO. TER ATURA DE 0 50m DU 9 dom RESPECTIVAMENTE EN RECLADO A AUTO-ESTADAS E RESPANTES VIAS.

ET-DISPOSITIVOS COMPLEMENTARES (ANEXO V)



DESCRIÇÃO — DISPOSITIVO PARA REGULAMENTAÇÃO MANUAL DO SEN-TIDO DE CIRCULAÇÃO.

COR- NUMA FACE DEVERÁ TER O SÍMBOLO DE SINAL DE PROIBIÇÃO SEN-TIDO PROIBIDO, NA DUTRA UMA SUPERFÍCIE CIRCULAR VERDE COM DRLA BRANCA.

DIMENSÕES - DEVERÁ TER O DIÂMETRO DE 050M E ESTAR COLOCADO NUM SUPORTE COM 120M NO CASO DE SER LUMINOSO O DIÂMETRO SERÁ DE 020M A ESPESSURA DA ORLA SERA DE 020M

DT-SINAIS DE SIMPLES INDICAÇÃO (ANEXO IV)



Df 13

DESCRIÇÃO - ESTE SINAL INDICA. AO UTENTE DA VIA O FIM DE UMA ZONA DE OBRAS

COR - FUNDO AMARELO LETRAS, FAIXA E ORLA A PRETO O SINAL DE PERIOD INDICANDO OBRAS NA ESTRADA DEVE OBEDECER AO REGULAMENTO DO CÓDIGO DA ESTRADA

DIMENSÕES		
LARGURA (m)	1 30	
ALTURA (m)	130	
ALTURA DAS LETRAS MAIUSCULAS (M)	0 12	
ESPESSURA DA ORLAMI)	0.025	
LARGURA DA FAIXA(m)	0.07	

ET-DISPOSITIVOS COMPLEMENTARES (ANEXO V)





(Exemples de baias direccionais)

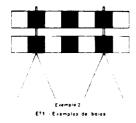
DESCRIÇÃO - SINALIZAÇÃO DE POSIÇÃO DE DESVID DE TRÂNSITO. OU DE ESTRELIAMENTO DA FAIXA DE RODAREN E CONSTITUÇIO POR BARDAS ALTERNADAS BRANCAS E VERNELIAMS, FATEKNO ESTAS ULTIMAS UN ÂNGULO DE MISORRE DE END DA BAIA, DEVENDO ENCONTRAL-SE OFICIQUAS ARMA FAIXA DELIZADA À CIRCULAÇÃO

COR-BRANCO E VERMELHO.

DIMENSÕES COMPRIMENTO E ALTURA VARIÁVEIS CONSOANTE O LOCAL DE MELEMELTACÃO ALTURAS O GOMO SOM I O DOM COMPRIMENTO O LOCAL DE SENTIDO SOM INCOMPRIMENTO O LOCAL DE SENTIDO SOM INCOMPRIMENTO SENTIDO SE

ET- DISPOSITIVOS COMPLEMENTARES (ANEXO V)



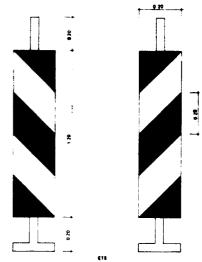


DESCRIÇÃO- SERVE PARA EFECTUAR A SINALIZAÇÃO DE POSIÇÃO DE DERAS OU OBSTÁCULOS A BAIA BASE COMPREENDERÁ SETÉ DUDORADOS DOS QUAIS QUATATO SÃO BRANCOS
E TRÊS ENCARNADOS DISPOSITOS ALTERNADAMENTE
À BAIA BASE PODERÃO SER ASSOCIADOS OUTRAS,
ATÉ AD LIMITE DE TRÊS SOBRE O MESMO SUPORTE.

COR-VERMELHO E BRANCO.

DIMENSÕES		
COMPRIMENTO (m)	1 40	2 60
ALTURA(m)	0 20	040

ET-DISPOSITIVOS COMPLEMENTARES (ANEXO V)



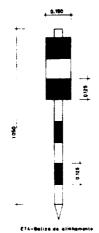
(Exemples de balizas de alinhamente

CARACTERISTICAS - SMALIZAÇÃO DE POSIÇÃO LATERAL OU DE ALINHA-MENTO QUE ESTABELCE OS LIMITES DAS DERAS OU DOS DESTÁCILOS É CONSTUDIA DE OS ASMADS INCLINA-DAS A 45 YERMELINAS E BRANCAS DEVENDO A PARTE INFERIOR ENCONTRAIS—SE DIRIGIDA PARA A FÂIRA DEIXADA À CIRCULAÇÃO.

COR-BRANCO E VERMELHO

DIMENSÕES		_
ALTURA (m)	1 29	_
LARGURA (m)	0 20	
DISTÂNCIA AD SOLDEM)	0 20	

ET-DISPOSITIVOS COMPLEMENTARES (ANEXO V)

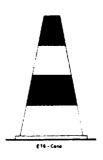


DESCRIÇÃO-SINALIZAÇÃO DE POSIÇÃO LATERAL DU DE ALIMNA-MENTO QUE ESTABELECE OS LIMITES DAS OBRAS OU DOS OBSTÁCULOS: É CONSTITUIDA POR DUAS PEÇAS (BALIZA, SUPORTE) A BALIZA TERÁ DIAS BANDAS VERNHELMAS ALTERNANDO COM UMA BRANCA. O SUPORTE DEVERÁ SER (OUALMENTE CONSTITUIDO POR BANDAS ALTERNADAS VER-MELHAS E BRANCAS.

COR-BRANCO E VERMELHO

DIMENSÕES - AS DIMENSÕES SERÃO AS INDICADAS NA FIGURA

ET-DISPOSITIVOS COMPLEMENTARES (ANEXO V)



DESCRIÇÃO - SINALIZAÇÃO DE POSIÇÃO LATERAL DOS LIMITES DE OBSTÂ-CULOS OCASIONAIS OU CA ZONA DE TRABALHOS MATERIALI-ZAÇÃO DE ALIMINAMENTOS. CONSTITUDO POR QUATRO BANDAS ALTERNADAS VERMELHAS E BRANCAS

COR-VERMELHO E GRANCO

DIMENSÕES	AUTO-ESTRADAS	RESTANTES VIAS
ALTURA (m)	0.75	0.50
ALTURA DE CADA SANCA(m)	0.18	012

ET-DISPOSITIVOS COMPLEMENTARES (ANEXO V)





CARACTERISTICAS

DESCRIÇÃO-PRÉ-SINALIZAÇÃO DE ALTURA LIVRE A PARTIR DO SOLO É CONSTITUIDO POR BANDAS HORIZONTAIS ALTERNADAS DE COR VERMELHA E BRANCA

COR- VERMELHO E BRANCO

DIMENSÕES - A BANDA É COLOCADA A UMA ALTURA INFERIOR DA ALTURA REAL, NUNCA DEVENDO DESCER DE 0.30 m DESTE VALOR

MINISTÉRIO DA SAUDE

Decreto-Lei n.º 319/88 de 12 de Setembro

O quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 210/87, de 20 de Maio, engloba o pessoal do seu anterior quadro e o pessoal do quadro da Repartição Administrativa criada pelo Decreto-Lei n.º 712/75, de 19 de Dezembro, integrada naquela Secretaria-Geral pelo Decreto-Lei n.º 344-A/83, de 25 de Julho. Em cada um

dos referidos quadros existia um lugar de encarregado de pessoal auxiliar, encontrando-se providos ambos os lugares à data da publicação do Decreto-Lei n.º 210/87, de 20 de Maio.

Todavia, no quadro de pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 210/87 apenas se prevê um lugar na categoria de encarregado de pessoal auxiliar administrativo, tornando-se, assim, necessário criar mais um lugar nesta categoria.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criado um lugar de encarregado de pessoal auxiliar administrativo, letra O, no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, anexo ao Decreto-Lei n.º 210/87, de 20 de Maio, que será extinto quando vagar.

Art. 2.º Os lugares de encarregado de pessoal auxiliar administrativo do actual quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde são providos pelos titulares dos lugares de encarregado do pessoal auxiliar do anterior quadro da mesma Secretaria-Geral e do quadro de pessoal da extinta Repartição Administrativa, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 210/87, de 20 de Maio.

Art. 3.º Um dos lugares de auxiliar administrativo principal previstos no quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 210/87, de 20 de Maio, só poderá ser preenchido quando vagar um lugar de encarregado de pessoal auxiliar administrativo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Agosto de 1988. — Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.

Promulgado em 30 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Setembro de 1988.

Pelo Primeiro-Ministro, Eurico Silva Teixeira de Melo, Vice-Primeiro-Ministro.